



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO**

O Vereador infra-assinado, na forma Regimental REQUER o abaixo exposto:

REQUERIMENTO Nº 099/2021.

REQUEIRO, a Mesa, com fluxo no Inciso - III, Parágrafo - 1º do Artigo - 230, do Regimento Interno, depois de ouvido o Plenário, desta Casa Deliberativa Municipal, para apresentar aos mui dignos e proficientes Colegas Parlamentares Municipais desta Casa Deliberativa Municipal o presente Requerimento, visando corroborar com o Desenvolvimento Social em nosso município principalmente na Cidade, respeitando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, para que seja feito um veemente apelo ao Excelentíssimo Prefeito do Município Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, com base e respaldo nos contextos abaixo relacionados:

A iniciativa das leis, em sua essência, é uma competência fixada pela própria Constituição, de modo que a iniciativa privativa deve ser - e só pode ser - estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, não se admitindo nenhuma forma de interpretação extensiva.

Por isso Senhor Presidente, nobres Colegas Vereadores e Vereadora. No processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo está fixada no § 1º do artigo 61. Da leitura atenta dos incisos e alíneas desse parágrafo verificar-se-á que a única matéria tributária privativa ao Presidente da República é a iniciativa das leis dos territórios.

No que tange à iniciativa do Projeto de Lei na seara tributária, devemos destacar que incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, entre as quais estão as de legislar sobre tributos municipais (IPTU, ITBI, ISS, taxas e contribuições).

As leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Enganam-se aqueles que fundamentam sua opinião no art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, já que tal preceito alude à reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República (Chefe do Poder Executivo), quando tratar de matéria tributária tão somente referente aos Territórios Federais.

Ressalta-se que a redação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, acima transcrita, não determina iniciativa privativa do Presidente da República em matéria tributária de competência da União, limita-se a disciplinar a estrutura administrativa-jurídica-financeira dos territórios.

Especificamente acerca do processo legislativo no âmbito municipal, quanto ao exercício da iniciativa em matéria tributária, resta pacificado no Supremo Tribunal Federal que a iniciativa é concorrente em face do Poder Executivo e Legislativo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00087 EMENT VOL-0228506 PP01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)

QUANTO AO MÉRITO:

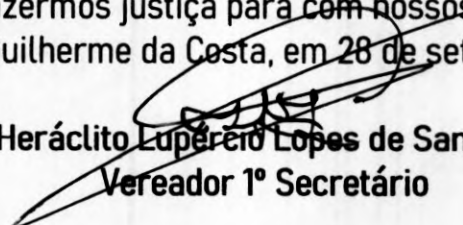
A imunidade é uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. É uma limitação constitucional ao poder de tributar. Já a isenção pode ser considerada uma hipótese de não incidência legalmente qualificada ou a dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido. Conforme o Código Tributário Nacional, trata-se de uma exclusão do crédito tributário, pois, embora tenha acontecido o fato gerador do tributo, o ente tributante está impedido de constituir e cobrar o crédito tributário, não dispensando, todavia, o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal.

O Supremo Tribunal Federal considera que a isenção inibe o lançamento do tributo, tendo ocorrido o fato gerador e nascido o liame jurídico-obrigacional. Não se fala em relação jurídico-tributária quando se estuda a imunidade, pois a norma imunizadora está fora do campo de incidência do tributo, constituindo um obstáculo à incidência de tributos sobre os fatos, situações e pessoas que a Constituição assim estabeleceu.

A imunidade só poderá deixar de existir através de uma Emenda Constitucional, enquanto a isenção desaparecerá se a lei que a criou seja revogada ou se tratar de uma isenção temporária. Outra diferença é que, ao contrário do que ocorre com as isenções, a interpretação das imunidades pode ser feita por base nos princípios, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF.

Com esse respaldo Regimental, Lei Orgânica e Constituição, objetivando-se a essência, do Senhor Prefeito Márcio Douglas, usando de toda sensibilidade humana e administrativa, possa enviar a esta Casa Legislativa, **PROJETO DE LEI REDUZINDO OS VALORES EXORBITANTES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM/PE**, aprovado por esta Casa em 22 de dezembro de 2020, e com isto fazemos justiça para com nossos munícipes.

Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 28 de setembro de 2021.


Heráclito Lupércio Lopes de Santana
Vereador 1º Secretário

Justificativa
Oral: